

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

SINCOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA, entidade sindical profissional de primeiro grau, com sede à Rua Rio de Janeiro, 3081, em Votuporanga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 51.339.513/0001-62, representante dos empregados no comércio de Votuporanga e Região, neste ato representado por sua Presidente, **Sra. MARIA AUGUSTA CAITANO DOS SANTOS MARQUES**, nos conforme da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de maio de 2017 e **SINCOMÉRCIO - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA**, entidade sindical patronal, de primeiro grau, representante de todas categorias econômicas do 2º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, em Votuporanga e Região, com sede a Rua Paraíba, 3770, Patrimônio Velho, em Votuporanga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 56.364.136/0001-35, Carta Sindical Processo MTB. 24.440.005.676 / 88, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. JOAO HERRERA MARTINS**, nos conformes da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de julho de 2017, celebram na forma dos artigos 611 “A” e “B” e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CAPITULO I Condições Gerais

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Votuporanga/SP**, Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Cosmorama, Floreal, Gastão Vidigal, Lourdes, Macaubal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul, Turiúba e Valentim Gentil.

Parágrafo Único: integram a categoria econômica e profissional as seguintes atividades:

LOJISTA DO COMÉRCIO: (estabelecimento de tecidos, vestuários, adornos e acessórios, e objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres);

COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS;

COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGEM E TINTAS:(utensílios e ferramentas);

COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HOSPITALAR CIENTÍFICO;

COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS;

COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICOS E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS;

COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS;

COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS:

[enquadram-se empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores (portaria nº 3.250, de 26/11/85)];

COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO E LENHA;

COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES:(trabalhadores autônomos);

COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES;

COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS, VERDURAS, FLORES E PLANTAS;

ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIO:(compreensiva de casas, agência e empresas funerária);

COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓTICO, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICO;

COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS;

COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA;

COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO:(inclusive lavagem de veículos);

EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, ÓLEO COMBUTÍVEL E QUEROSENE;

EMPRESA DE GARAGEM, ESTACIONAMENTO E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS;

COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS;

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

CAPITULO II

Cláusulas Econômicas

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01 de setembro de 2017, desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho:

a) PISO SALARIAL DO COMERCÍARIO	R\$ 1.354,00 (Hum mil trezentos e cinquenta e quatro reais)
b) OPERADOR DE CAIXA	R\$ 1.453,00 (Hum mil quatrocentos e cinquenta e três reais)
c) FAXINEIRO E COPEIRO	R\$ 1.194,00 (Hum mil cento e noventa e quatro reais)
d) OFFICE BOY E EMPACOTADOR	R\$ 1.124,00 (Hum mil e cento e vinte e quatro reais)
e) GARANTIDA DO COMMISSIONISTA	R\$ 1.587,00 (Hum mil quinhentos e oitenta e sete reais)

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DO COMMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustados sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurado uma garantia de remuneração mínima nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida à jornada integral de trabalho.

Parágrafo Único: À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUINTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes, superiores aos valores estabelecidos na clausula terceira, serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2017, mediante aplicação do percentual de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2016.

Parágrafo 1º– Eventuais diferenças salariais referentes aos meses de setembro e outubro e novembro de 2017, bem como de acordos individuais de abertura em horário especial deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de dezembro de 2017.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE DOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2016 E 31/08/2017

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
até 15.09.16	1,300
de 16.09.16 a 15.10.16	1,275
de 16.10.16 a 15.11.16	1,250
de 16.11.16 a 15.12.16	1,225
de 16.12.16 a 15.01.17	1,200
de 16.01.17 a 15.02.17	1,175
de 16.02.17 a 15.03.17	1,150
de 16.03.17 a 15.04.17	1,125
de 16.04.17 a 15.05.17	1,100
de 16.05.17 a 15.06.17	1,075
de 16.06.17 a 15.07.17	1,050
de 16.07.17 a 15.08.17	1,025
A partir de 16.08.17	1,000

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 3ª e, atendendo aos requisitos estabelecidos, os valores previstos na cláusula 5ª.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 5ª e 6ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/16 a 31/08/17, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra” ou qualquer outro por elas concedidos prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicando o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem juz, atendido o disposto do artigo 6ª da Lei 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo Único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento, por escrito, ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de operador de caixa terá direito à indenização por “quebra-de-caixa” mensal, no valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), a partir de 1º. de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por “quebra-de-caixa” prevista no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS

Considerando o tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) e Microempreendedor Individual (MEI), previsto no artigo 179 da Constituição Federal e na Lei 123/06, bem como o seu caráter formador de mão de obra, fica instituído o Regime Especial de Pisos Salarial – REPIS ao qual as empresas

interessadas poderão requerer **ACORDO COLETIVO** junto ao **SINCOMÉRCIO**, pelo site www.sincomerciovotuporanga.com.br.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GRATIFICAÇÃO AO COMERCIÁRIO

Fica estabelecida a gratificação de R\$ 31,00 (trinta e um reais) mensais ao comerciário sindicalizado durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º - O valor global da gratificação é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) devendo o montante ser dividido em nove parcelas mensais a serem pagas no período de dezembro de 2017 à agosto de 2018

Parágrafo 2º - havendo apresentação de Carta de Oposição à Sindicalização, fica extinta a obrigatoriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica instituída a taxa retributiva sindical a ser paga no mês em que se comemora o Dia do Comerciário - 30 de outubro - quando será concedida ao empregado do comércio, associado ao Sindicato da Categoria Profissional – e que não apresentarem carta de oposição durante a vigência da presente convenção - nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/18 (*Art.7º da lei 12.790 de 14 de março de 2013*), a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - A indenização prevista no “caput” deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias; às empregadas em gozo de licença maternidade e aos funcionários demitidos devido a projeção do aviso prévio indenizado

Parágrafo 2º - Esta taxa retributiva não incorpora aos salários para fins e efeitos de direito, nem estará sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS PURO

O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-

se, como referência, o valor da garantia do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) Apurar-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) Divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O Resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) Multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 0,60 (zero vírgula sessenta) conforme percentual previsto na cláusula 20. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) Multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista.

- a) Divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte) obtendo a média horária;
- b) Multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula 20. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) Multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário

- a) Divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220 (duzentos e vinte) obtendo a média horária;
- b) Multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula 20. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) Multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras da parte fixa dos salários.

II – Cálculo da parte variável do salário

- a) Apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) Divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O Resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) Multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta) conforme percentual previsto na cláusula 20. O resultado é o valor do acréscimo;

d) Multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme a categoria que enquadrar para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Serão respeitados os critérios da Lei 12.506/2011 em relação ao Aviso Prévio do empregado.

Parágrafo Único - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias restantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas

condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador regularizados com as entidades sindicais, obedecidos ao dia e hora designados pelo Sincomerciários para a realização do ato.

Parágrafo 1º - Fica obrigada a homologação da rescisão dos Contratos de Trabalho, na entidade Sindical, para empregados com registro igual ou superior a 06 (seis) meses, sob pena de nulidade do mesmo.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o primeiro dia subsequente ao término do aviso prévio trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte à data da notificação da demissão, em caso de aviso prévio indenizado. Independente do pagamento supra, a homologação deverá ser efetivada até décimo dia, contados a partir do vencimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa diária de 01 (um) dia do salário do comerciário, por dia de atraso, sempre, revertendo a favor do empregado desligado.

Parágrafo 3º - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre Sincomércio e o Sincomerciários, destinada a despesas do setor de homologação.

Parágrafo 4º - As mesmas condições referidas no parágrafo anterior se aplicam nos casos de homologações para trabalhadores e empresas que não estejam quites com as entidades sindicais.

Parágrafo 5º - A partir do início da vigência da presente convenção, o Sincomerciários se recusará a homologar rescisões cuja o TRCT contém os salários expressos no REPIS, sem a apresentação do mesmo.

Parágrafo 6º - Havendo divergência entre as informações do TRCT e os registros salariais do empregado, o Sincomerciários fará ressalva por escrita com orientação ao funcionário sobre a possibilidade do recebimento de diferenças salariais e reflexos.

Parágrafo 7º - O Sincomércio designará preposto para acompanhar as homologações rescisórias, independente de solicitação da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA

Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único- Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 dias (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que o mesmo seja realizado dentro do período legal.

Parágrafo 1º - A estabilidade permanecerá até 30 (trinta) dias, após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo 2º - Estarão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ – 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

<i>TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA</i>	<i>ESTABILIDADE</i>
<i>20 anos ou mais</i>	<i>2 anos</i>
<i>10 anos ou mais</i>	<i>1 ano</i>
<i>5 anos ou mais</i>	<i>6 meses</i>

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar Extrato de Informações Previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitado ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio – salvo se houver circunstância de força maior, como por exemplo, greve dos funcionários do INSS, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORARIOS ESPECIAIS

Visando a regulamentação da jornada de trabalho, nos termos do artigo 611-A da Lei 13.467/17, estabelecem as entidades convenientes autorização para a alteração da Jornada de Trabalho desde que atendidas as condições expressas na presente Clausula, desde que expressamente autorizada pelas entidades sindicais.

Parágrafo 1º – É vedada a formalização de acordos individuais, sob qualquer hipótese e condição.

Parágrafo 2º – Ficam autorizadas as seguintes jornadas de trabalho:

- a) Banco de Horas;
- b) Jornada Especial de Trabalho;
- c) Jornada Parcial;
- d) Jornada Especial Reduzida;
- e) Regime de Trabalho por tempo parcial;
- f) Semana Espanhola;
- g) Trabalho Intermitente;
- h) Jornada 12X36
- i) Segundo Sábado do Mês.
- j) Atendimento em horário especial aos sábados e domingos
- k) Atendimentos em feriados, exceto, Natal, Ano 0Novo, Primeiro de Maio.

Parágrafo 3º – Para obter as autorizações para alteração de jornadas as empresas deverão cumprir com as suas obrigações sindicais e requerer autorização junto ao **SINCOMÉRCIO**, pelo site www.sincomerciovotuporanga.com.br.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula 44 desta Convenção, com obrigatoriedade para empresa com mais de 10 (dez) funcionários e desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - estar disponível no local de trabalho;
- II – permitir a identificação de empregador e empregado;
- III- possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, a ser entregue no momento do pagamento.

Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;

- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada;
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 5º - Caso a empresa utilize de sistema eletrônico e este fique inoperante por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, deverá se utilizar de outra forma para controle de jornada.

Parágrafo 6º - A presente cláusula somente é obrigatória para empresas com mais de 10 funcionários, sendo facultativa para as demais.

Parágrafo 7º - Para a realização de acordos de compensação de horas, se faz necessário que a empresa requeira junto ao **Sincomércio** autorização para negociação junto ao **Sincomercários**, não sendo valida qualquer negociação direta entre empresa e **Sincomercários**.

Parágrafo 8º - O descumprimento desta cláusula implicará na penalização de multa no valor de um piso do comerciário, por funcionário prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 40, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Em casos de internações, também estará limitados aos 15 dias durante o período de vigência da Convenção, sejam os dias utilizados de uma só vez ou de forma cumulativa.

Parágrafo 2º - O direito previsto no "caput" somente será extensivo ao pai comerciário se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 3º - As mesmas condições se aplicam ao comerciário responsável pelos pais com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo 4º - A ordem preferencial para aceite dos atestados médicos será a estabelecida pelo Decreto 27.048/49 e também pela Legislação da Previdência Social, priorizando atendimentos feitos na base de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular e/ou ENEM, este limitado a dois dias por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em todas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

Parágrafo Único: A mesma regra valerá para as provas para permissão e/ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FALECIMENTO DE AVÓS, SOGROS, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de avós, sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

Parágrafo 1º: Em caso de falecimento de parentes de primeiro grau, residentes em cidades distantes mais do que 700 quilômetros da moradia do comerciante será concedida licenças superiores ao estabelecido na CLT e na cláusula anterior, na proporção de um dia para cada setecentos quilômetros, limitado a cinco dias.

Parágrafo 2º: O comerciante deverá comprovar a realização da localização do sepultamento.

Parágrafo 3º: As ausências serão compensadas, à critério da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá ocorrer dois dias antes de sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, podendo ser fracionada nos termos do parágrafo primeiro do artigo 134 da CLT.

Parágrafo Primeiro – somente serão contemplados com o REPIS empresas e comerciantes quites com as obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro – o uso indevido do REPIS ensejará em multa de um piso salarial do comerciante, por trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: O mesmo benefício poderá ser concedido aos pais para que as férias coincidam com o período de férias escolares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou declarações, médicos ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão obedecer os requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

Parágrafo 2º – Havendo acordos individuais com outras condições para o recebimento de Atestados Médicos, as mesmas serão respeitadas enquanto perdurarem a suas vigências.

Parágrafo 3º - A ordem preferencial para aceite dos atestados médicos será a estabelecida pelo Decreto 27.048/49 e também pela Legislação da Previdência Social, priorizando atendimentos feitos na base de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado ao dirigente sindical o afastamento do trabalho para o desempenho de suas funções, limitado à atividades que ocorrerem em municípios fora da sede, com comprovação de convocação que justifique sua presença, sem prejuízo à sua remuneração, nos termos do artigo 543 da CLT, desde que informado com antecedência mínima de 10 dias à empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas deverão descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, filiados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base do comerciário, limitado à **R\$ 40,00 (quarenta reais)**, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária do **Sincomercários** que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, bem como dentro das normas e determinações do Acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 01043-2006-038-00-8, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, formalizado pelo TAC 573/2015 (PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria Regional da 2ª Região) e **REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO, STF, 24/05/2014**).

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente na folha de pagamento, exceto no mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária, lotéricas ou correspondentes bancários da instituição financeira constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo Sindicato dos Comerciários de Votuporanga, sob pena da empresa arcar com as penalidades previstas na Cláusula 45 deste instrumento.

Parágrafo 3º - A Contribuição Assistencial não poderá ser recolhida diretamente no Sincomercários.

Parágrafo 4º - Dos comerciários admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com a exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 5º - O valor da Contribuição Assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do Sincomercários e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio - SP.

Parágrafo 6º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 7º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 8º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado integrante da categoria profissional. A oposição, se for vontade do empregado, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio

empregado junto ao respectivo Sincomercários, que fornecerá protocolo de recebimento. Caberá ao comerciante informar à empresa o seu desligamento juntando cópia do protocolo, para que não seja procedido o desconto.

Parágrafo 9º - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva, sem que no entanto, no mesmo período, possa haver nova oposição.

Parágrafo 10º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária.

Parágrafo 11º - Dos valores recolhidos referentes à contribuição caberá 80% (oitenta por cento) para o Sindicato dos Empregados em Votuporanga e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio -SP.

Parágrafo 12º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme Assembleia Geral Extraordinária em data 26/07/2017 ficou autorizado que as empresas integrantes da categoria econômica: comércio varejista, representada pelo o Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga, signatário da presente Convenção, deverão recolher uma contribuição patronal conforme a seguinte tabela:

PORTE DA EMPRESA	VALOR
MICROEMPRESAS – ME	R\$ 398,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP	R\$ 799,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.731,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI	R\$ 213,00

Parágrafo 1º – O recolhimento deverá ser efetuado, em agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas, em impresso próprio, que será

fornecido à empresa pelo Sincomércio, no qual constará a data do vencimento, com desconto de 10%, até o respectivo vencimento.

Obs: Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempreendedor Individual (MEI)** com faturamento igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que prevalecerão até que venham ser alterados por legislação superveniente.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos desta cláusula a proporção de 80% (oitenta por cento), será destinada ao Sincomércio e 20% (vinte por cento) para Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal recolhida fora do prazo do parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - A Contribuição Assistencial Patronal e devida por todos estabelecimentos, seja matriz ou filiais. Os valores a serem recolhidos obedeceram as tabelas contidas nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

Parágrafo Único- Qualquer pleito apresentado pelo comércio, em situação não prevista no presente acordo, só será validado se requerido com antecedência mínima de 10 dias, por escrito ao Sincomércio, devendo a documentação para registro do acordo, se houver, ser entregue ao Sincomerciários com 07 dias de antecedência. Em três (03) dias o Sincomerciários deverá manifestar pelo aceite ou não da proposta. Em caso negativo, deverá o Sincomerciários apresentar justificativa por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias, quando as mesmas estiverem

efetivadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo Único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindiciais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO SP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

O Sincomercários se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, ao Sincomércio para que, no prazo de 5 (cinco) dias, este preste assistência e acompanhe suas representadas.

Parágrafo Único: As Comunicações encaminhadas aos Escritórios de Contabilidades e empresas do comércio da base Territorial referentes às Convenções Coletivas, deverão ter obrigatoriamente o aval e chancela dos subscritores da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS

Fica estipulada multa no valor de R\$ 1.354,00 (Hum mil trezentos e cinquenta e quatro reais), a partir de 1º de setembro de 2017, pelo descumprimento de qualquer Clausula da presente convenção.

Parágrafo 1º – A multa será revertida ao comerciante prejudicado.

Parágrafo 2º - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 42ª (parágrafos 7ª) e 43ª (parágrafo 3º).

Parágrafo 3º – A mesma multa será aplicada ao Sindicato, por descumprimento da Convenção, sendo a mesma em favor da entidade prejudicada.

Fica estipulada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida pelo Sindicato que descumprir de qualquer Clausula da presente convenção, em favor do Sindicato prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das

empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário ou agente credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos desta Convenção.

Parágrafo 1º - Fica garantido ao "**SINCOMERCIÁRIOS**" e ao "**SINCOMÉRCIO**", signatários deste instrumento, o direito de acesso aos documentos originais, para a verificação do cumprimento desta Convenção.

Parágrafo 2º - Constatada qualquer irregularidade pelos diretores, funcionários ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação com a determinação de regularização no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da entrega do Termo.

Parágrafo 3º - No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento notificado comprovar a efetiva regularização perante a Entidade Notificante e o pagamento da multa prevista nesta Convenção a todos os prejudicados, independentemente de qualquer outra sanção ou multa prevista na legislação que vier a ser imposta pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DURAÇÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO

Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante ao disposto no art. 614, Parágrafo 3º da CLT.

Parágrafo Único: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociados e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA – DA QUITAÇÃO ANUAL

O termo de quitação anual de obrigações trabalhistas de que trata o art. 507-B da CLT será firmado, obrigatoriamente, perante as entidades sindicais, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório;

Parágrafo 1º – As partes beneficiadas pela prestação de serviço de assistência na rescisão do contrato de trabalho ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa retributiva, a ser fixada pelas entidades sindicais representativas de ambas as categorias, destinada a custear as despesas decorrentes do procedimento.

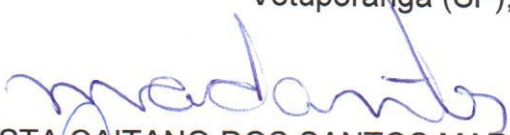
Parágrafo 2º – As empresas e comerciários quites com as entidades sindicais poderão ser isentas do pagamento das custas acima estabelecidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA PRIMEIRA - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR

Sincomércio e o Sincomerciários se comprometem a divulgar e incentivar junto as empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomércio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa e gerida por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - O plano a que se refere o “caput” desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria.

Votuporanga (SP), 13 de dezembro de 2017


MARIA AUGUSTA CAITANO DOS SANTOS MARQUES
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA


JOAO HERRERA MARTINS
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA